

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/FHMC/2024 – SRP

INTERESSADO: À COMISSÃO DE LICITAÇÃO CANELINHA/SC

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.944.321/0001-06, nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico de nº 002/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA: MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ENFERMAGEM E RADIOLOGIA, INCLUINDO PEÇAS DE REPOSIÇÃO, LAUDOS/TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CANELINHA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 002/2024, deflagrado para contratação de empresa especializada de prestação de

ASSESSORIA JURÍDICA

serviços de engenharia clínica: manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos médicos, enfermagem e radiologia, incluindo peças de reposição, laudos/teste de segurança elétrica de equipamentos médico-hospitalares da Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha de acordo com especificações e condições estabelecidas nos anexos e nas condições previstas neste Edital.

A Impugnante alega, em apertada síntese, que faltam apontamentos necessários para prestar um serviço de qualidade ao município, além de evitar que o processo licitatório se torne irregular devido à falta de informações.

Ademais, a empresa requerente aduz que a responsabilidade técnica para a manutenção de equipamentos médicos e hospitalares é de extrema importância, sendo esta solicitada pelo CREA, para assim prestar um serviço de qualidade e seguro à prefeitura.

Ainda, pontua sobre a necessidade de comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica, trazendo mais segurança ao setor da saúde do município.

Por fim, asseverou que segundo o manual de registro de produtos médicos da ANVISA os equipamentos médicos e hospitalares sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitoramento de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética. Os equipamentos médicos e hospitalares estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde (exemplo: cateter e implantes ortopédicos, entre outros) e os produtos de diagnóstico de uso in vitro (reagentes, catalisadores, etc.) INCLUINDO PEÇAS.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

ASSESSORIA JURÍDICA

II – RAZÕES

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta depende de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º e 92, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/22.

No entanto, essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, incluindo a preservação dos princípios da isonomia e competitividade. No teor das razões da impugnação, a empresa demonstrou de fato que a descrição do objeto restringe a competição, direcionando a aquisição do objeto a termos limitados.

ASSESSORIA JURÍDICA

De fato, no Termo de Referência não abarcou a universalidade, o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes com ofertas melhores, e por conseguinte uma maior disputa de lances, gerando um custo-benefício maior à administração pública.

Ressalta-se ainda que a empresa impugnante demonstrou que faltam *“apontamentos necessários para prestar um serviço de qualidade ao município além de evitar que o processo licitatório se torne irregular devido à falta de informações”*.

Pois bem, tendo em vista que o objeto da licitação contratação de empresa especializada de prestação de serviços de engenharia clínica: manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos médicos, enfermagem e radiologia, incluindo peças de reposição, laudos/teste de segurança elétrica de equipamentos médico-hospitalares, necessariamente que a empresa vencedora devesse observar as normas (1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, (2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ART E ACERVO, bem como (3) AFE CORRELATOS.

Nesse caso, o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não podendo a falha na falta de informações no Termo de Referência, prejudicar a competitividade do certame, bem como a qualidade na prestação de serviços para a Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha-SC.

Logo, considera-se que o Termo de Referência, anexo ao edital, ao descrever o item a ser licitado faltou com informações importantes referente a (1) qualificação técnica, (2) atestado de capacidade técnica com ART e acervo, (3) AFE correlatos, definindo objeto fora do critério de isonomia e universalidade da participação dos interessados.

III – CONCLUSÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Em face do exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2024, RECOMENDANDO ainda a revogação do processo para ajuste dos Termo de Referência. Proceda-se, ainda, à regular tramitação do presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Canelinha/SC, 25 de julho de 2024.

DIEGO ROBERTO PEDROSO
Assessor Jurídico
OAB/SC 64.242